

Lei Orgânica do Município de Itamonte

Sumário

Título I – Das Disposições Preliminares

Título II – dos Direitos e Garantias Fundamentais

Título III – Da Organização Municipal

Capítulo I – Do Município

Seção I – Disposições Gerais

Capítulo II – Da Competência do Município

Seção I – Da Competência Privativa

Seção II – Da Competência Comum

Seção III – Da Competência Suplementar

Capítulo III – Das Vedações

Título IV – Da Organização dos Poderes do Município

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal

Seção II – Da Posse

Seção III – Das atribuições da Câmara Municipal

Seção IV – Dos Vereadores

Subseção I – Do Vereador Servidor Público

Subseção II – Das Licenças

Subseção III – Da Convocação dos Suplentes

Seção V – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Subseção III – Das Leis

Seção VI – Da Fiscalização Orçamentária e Contábil

Capítulo II – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II – Das Proibições

Seção III – Das Licenças

Seção IV – Das Atribuições do Prefeito Municipal

Seção V – Da Perda e Extinção do Mandato

Seção VI – Da Transição Administrativa

Seção VII – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Seção VIII – Da Consulta Popular

Seção IX – Da Administração Pública

Seção X – Dos Servidores Municipais

Seção XI – Da Segurança Pública

Título V – Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I – Disposições Gerais

Capítulo II – Dos Atos Municipais

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção II – Dos Atos Administrativos

Seção III – Dos Livros

Seção IV – Das Proibições

Seção V – Das Certidões

Capítulo III – Dos Bens Municipais

Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais

Título VI – Da Administração Tribut. e Financeira

Capítulo I – Dos Tributos Municipais

Capítulo II – Da Receita e da Despesa

Capítulo III – Do Orçamento

Título VII – Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I – Da Ordem Econômica

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Do Turismo

Seção III – Da Educação

Seção IV – Da Cultura

Seção V – Do Desporto e Lazer

Seção VI – Do Meio Ambiente e Poluição

Título VIII – Das Disposições Gerais

Ato das Disposições Transitórias

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - O Município de Itamonte, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2.º – O território do Município de Itamonte poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3.º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 4.º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5.º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 6.º - É considerada data cívica o “Dia do Município”, comemorando anualmente em 17 de dezembro.

Parágrafo Único – Na semana em que recair o dia 17 de dezembro, o Município promoverá celebrações cívicas e culturais.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 7.º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições Federal e Estadual conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Título III

Da Organização Municipal

Capítulo I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8.º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 9.º - A Autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I – Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – Eleição do Juiz de Paz;
- IV – Organização de seu Governo e Administração.

Capítulo II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10 – Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outros as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse do Município;
- II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras, matadouros, rodoviárias;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – Manter, com cooperação técnica e financeira a União e do Estado, programas de pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e dos animais;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização e suplência de ensino regular;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e preservação de acidentes naturais;

XVII – Estabelecer norma de edificação de loteamento, de arruamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVIII – Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX – Ordenar as atividades urbanas, fixando e fiscalizando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) a prestação de serviços de táxis.

XXI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento temporário ou definitivo;

XXII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXIV – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXV – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXVI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXX – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, através do Conselho Comunitário de Segurança;

XXXI – Prestar assistência nas emergências médio-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de política-administrativa;

XXXIII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – Estabelecer e impor multas às transgressões da lei de trânsito de conformidade com a Legislação Federal e Estadual;

XXXVII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII – Administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

XXXIX – Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XL – Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XLI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XLII – Associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara para a gestão, sob planejamento, de funções ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XLIII – Cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XLIV – Participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

§ 1.º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de cinco metros os fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2.º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11 – É da competência administrativa comum do município da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda e pelo cumprimento da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e doenças contagiosas;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII – Fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

XIII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 12 – Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

Capítulo III **Das Vedações**

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação à demais unidades da Federação;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e companhias de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a

cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder público;

XII – Instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e dos outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

§ 1.º - A vedação do inciso XII, alínea “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º - As vedações do inciso XII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas aplicáveis normas de empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem móvel.

§ 3.º - As vedações expressas no inciso XII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Título IV

Da Organização dos Poderes do Município

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único – São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – Ser alfabetizado.

Art. 15 – O número de Vereadores, a vigorar para a legislação subsequente, é fixado por Resolução da Câmara, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29 inciso IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia da Resolução Legislativa de que trata este artigo.

Art. 16 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II **Da Posse**

Art. 17 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1.º - A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ser ou não completa, inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

§ 2.º - Sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 3.º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 4.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 5.º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

III – Autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens móveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XII – Criar, estruturar e conferir atribuições das Secretarias Municipais;

XIII – Autorizar consórcios com outros Municípios;

XIV – Delimitar o perímetro urbano;

XV – Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XVIII – Fixar e modificar os efetivos da Guarda Municipal;

XIX – Fixar o quadro de empregos das entidades sob controle direto ou indireto do Município;

XX – Autorizar a organizar da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XXI – Autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXII – Dispor sobre matéria decorrente da competência comum, inclusive suplementando o previsto no Artigo 23 da Constituição Federal;

XXIII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública.

Art. 19 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa e constituir suas comissões;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII – Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

IX – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal nas infrações político-administrativas;

X – Destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão de parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

XIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XIV – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV – Revogado.

XVI – Autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVII – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVIII – Solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIX – Suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão do Poder Judiciário, declarado infringimento das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI – Fiscalizar e controlar os atos e obrigações do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXIII – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIV – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXVI – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII – Autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVIII – Mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XXIX – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

~~XXX – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora par o comparecimento;~~

XXX – Convocar o Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e quaisquer Servidores Públicos Municipais para prestarem esclarecimentos, apazando data e hora para o comparecimento; ([Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 05.2011](#))

XXXI – Julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XXXII – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado ou possam prestar relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com publicação prévia para conhecimento público;

XXXIII – Fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Secretário ou Diretor equivalente, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, observada a legislação pertinente.

§ 1.º - O não-encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração, ou não-apreciação dos mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 2.º - No caso previsto no inciso IX, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por 8 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 20 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 21 – É vedado ao Vereador:

I – Desde expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedecer às cláusulas iniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22 – Perderá o mandato de Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

III – Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltas com o decoro na sua conduta pública;

IV – Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que fixar residência fora do Município;

VIII – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada;

IX – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado,

dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas ou imorais.

§ 2.º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 3.º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4.º - Nos casos dos incisos IV, V, VIII e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 5.º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 23 – A remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias.

Parágrafo Único – Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 24 – O servidor público, eleito Vereador, pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe assegure tal opção.

Subseção I

Do Vereador Servidor Público

Art. 25 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

~~**Parágrafo Único** — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.~~

§ 1.º - Para garantir o livre exercício da verença, o servidor ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal e investido no mandato eletivo de vereador é inamovível de sua função, salvo a pedido do próprio.

§ 2.º - Para que sejam resguardados os princípios constitucionais da inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, a proibição da inamovibilidade somente cessará a pedido do servidor investido no mandato eletivo de vereador. ; [\(acrescentado pela emenda a Lei Orgânica nº 03.2008\)](#)

Subseção II Das Licenças

Art. 26 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3.º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da verança.

§ 4.º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus á remuneração estabelecida.

§ 5.º - A licença para tratamento de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Subseção III Da Convocação dos Suplentes

Art. 27 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação de suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º - Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 28 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Leis complementares;
- II – Leis ordinárias;
- III – Leis delegadas;
- IV – Medidas provisórias;
- V – Decretos legislativos;
- VI – Resoluções

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I – A autorização;
- II – A indicação;
- III – O requerimento.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 29 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1.º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual de calamidade pública.

§ 3.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4.º - Na discussão de proposta popular de Emenda será assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5.º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 6.º - O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7.º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser apresentada na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - A Lei complementar será aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2.º - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Postura;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI – Política Tarifária;
- VII – Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VIII – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- IX – Leis orgânicas instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;
- X – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 31 – São matérias de iniciativas privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias ou Departamentos equivalentes e de órgãos da administração indireta;
- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- f) o orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e a matéria que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
- g) a matéria tributária que implique em redução de receita pública.

II – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:

- a) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- b) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 32 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2.º - Na discussão do projeto de lei de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos

signatários.

§ 3.º - O disposto neste artigo e no § 1.º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto da lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 35.

Art. 33 – As leis delgadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2.º - A delegação ao prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 34 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 35 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no artigo 31, inciso II, alínea “a”, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 36 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2.º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica a projeto de codificação.

Art. 37 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento:

I – Se aquiescer, sanciona-la-á; ou

II – Se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1.º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3.º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 4.º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 3.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 6.º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7.º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9.º - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 38 – A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 39 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 40 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Orçamentária e Contábil

Art. 41 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1.º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas, anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo este prazo ser prorrogado, a pedido, devido a sua complexidade.

§ 3.º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4.º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual na prestação anual de contas.

§ 5.º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis.

Art. 42 – Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – Exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 43 – As contas do Município ficarão, durante 90 (noventa) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Capítulo II **Do Poder Executivo**

Seção I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 44 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do artigo 14 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 45 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 46 – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo itamontense e executar meu cargo sob a inspiração da democracia, do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2.º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e registrada em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3.º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

§ 4.º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 5.º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 6.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 47 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 48 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Seção II

Das proibições

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando obedecer à cláusula uniforme;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada a qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

Seção III Das Licenças

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1.º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração integral, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2.º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3.º - O Prefeito deverá comunicar por ofício, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, à Câmara e ao Vice-Prefeito, o período de férias a ser gozado.

§ 4.º - O Prefeito perderá o direito à remuneração das férias não gozadas.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 51 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como dotar, de acordo

com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 52 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em juízo e fora dele;

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

VII – Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – Dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da legislação específica;

XII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XIV – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante prévia aprovação do Legislativo;

XV – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante prévia licitação pública;

XVI – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

XVII – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVIII – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIX – Entregar à Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só

vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XX – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXI – Fazer publicar os atos oficiais;

XXII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIV – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXVI – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XXVII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;

XXVIII – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIX – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXX – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXI – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXXII – Conceder auxílios, prêmios, subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXXIII – Providenciar sobre o incremento de ensino;

XXXIV – Estabelecer a divisão do Município de acordo com a lei;

XXXV – Solicitar o auxílio das forças policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXXVI – Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXVII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXIX – Fixar as tarifas dos serviços concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XL – Requerer à autoridade competente a abertura de inquérito contra o servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos, com retenção de seus vencimentos;

XLI – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLII – Prover os serviços e obras da administração pública;

XLIII – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

§ 1.º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XLII e XLIII deste artigo.

§ 2.º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção V

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 53 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 68, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1.º - É igualmente vedado ao prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2.º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1.º importará em perda do mandato.

Art. 54 – As incompatibilidades declaradas no artigo 21, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 55 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 56 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 57 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Infringir as normas do artigo 49 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 58 – Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 59 – É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 60 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 1.º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

§ 2.º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 3.º - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 4.º - Os cargos de auxiliares diretos são de livre nomeação e demissão do prefeito Municipal.

§ 5.º - Os secretários Municipais são responsáveis pela fiscalização dos atos dos procedimentos licitatórios, cujos objetos sejam relacionados às suas respectivas Secretarias, podendo homologá-los de forma isolada ou conjuntamente com o prefeito Municipal. [\(Incluído pela emenda a Lei orgânica nº 06.2014\)](#)

Art. 61 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- IV – Ser possuidor de Diploma de 2.º grau.

Art. 62 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar, ao Prefeito Municipal, relatório trimestral

dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1.º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2.º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Seção VIII

Da Consulta Popular

Art. 63 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do bairro, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 64 – A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, com título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 65 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1.º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2.º - Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3.º - É vedada a realização da consulta popular nos 6 (seis) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 66 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Prefeito Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Seção IX

Da Administração Pública

Art. 67 – A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 69, desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, II, § 2.º, I, da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) ~~a de dois cargos privativos de médico.~~
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. [\(Alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 02.2005\)](#)

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criados empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 68 – Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção X

Dos Servidores Municipais

Art. 69 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e

XXX da Constituição Federal.

Art. 70 – Os benefícios previdenciários serão criados e regulamentados em lei complementar.

Art. 71 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção XI

Da Segurança Pública

Art. 72 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1.º - A lei complementar da criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Título V

Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 73 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 74 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e

acesso a cargos de escalão superior.

§ 1.º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2.º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 75 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 76 – Um percentual não inferior a 10% (dez por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 77 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 78 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 79 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 80 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 81 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 82 – a publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1.º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

§ 2.º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3.º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita pelo Executivo.

§ 4.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 83 – a formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
- f) definição dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - m) estabelecimento de normas de efeitos, não privativas em lei.
- II – Mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 84 – O Prefeito Municipal fará publicar:

I – Trimestralmente, o balancete resumido da receita e despesa;

II – Trimestralmente, por edital, o movimento de caixa do trimestre anterior;

III – Trimestralmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção III Dos Livros

Art. 85 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção IV

Das Proibições

~~**Art. 86** — O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.~~

~~**Parágrafo Único** — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.~~ [\(Revogado pela emenda a Lei orgânica nº 04.2009\)](#)

Art.86-A – É vedada a nomeação na Administração direta ou indireta, Autarquia e Fundações do Município, de parentes, cônjuge ou companheiros até o segundo grau da linha consanguinea, por afinidade ou adoção:

I do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretarios municipais, ou titulares de cargos que lhe sejam equiparados, no âmbito da Prefeitura Municipal;

II dos vereadores, no ambito da Câmara Municipal;

III dos presidentes, dos diretores gerais ou titulares de cargos equivalentes, e dos vice-presidentes, ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder público, empresas publicas ou sociedades de economia mista.

Parágrafo Único o presente artigo não se aplica as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em cuncurso público específico. [\(Incluído pela emenda a Lei orgânica nº02.2005\)](#)

Art. 87 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 88 – A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não

for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo prefeito, Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

Dos Bens Municipais

Art. 89 – Cabe ao prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1.º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 2.º - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

§ 3.º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, serão incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 90 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quanto imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II – Quanto móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 91 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público,

devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e por 2 (dois) avaliadores indicados pela Câmara e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 92 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação conforme § 2.º do Art. 91 e autorização legislativa.

~~**Art. 93** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e livros.~~

Art. 93 - É proibida a doação e venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, sendo permitida a cessão, onerosa ou gratuita, desde que previamente autorizada pelo Legislativo Municipal. [\(Alterado pela emenda à Lei Orgânica nº 08.2024\)](#)

Art. 94 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempos determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1.º - a concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito Municipal, através de decreto.

Art. 95 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, recintos de espetáculos, estação rodoviária e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 96 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º - nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema e comprovada urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º - As obras públicas poderão se executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 97 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executadas, recorrendo preferencialmente sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

Art. 98 – A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, por período máximo de seis meses, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação na forma da lei.

§ 1.º - O Município deverá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato.

§ 2.º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4.º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, quando houver, inclusive em órgãos da imprensa oficial do Estado e Município, mediante edital resumido.

Art. 99 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – Política tarifária;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 100 – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 101 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

§ 1.º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2.º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

Título VI

Da Administração Tributária e Financeira

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 102 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de serviços e ou obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 103 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal;

V – Taxas;

VI – Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrecadamento mercantil

Art. 104 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 105 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Capítulo II

Da Receita e da Despesa

Art. 106 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 107 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na

fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações que instituir e mantiver;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizadas no Município;

II – Até um quarto de acordo com o dispuser a lei estadual.

Art. 108 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no Artigo 161, inciso II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 109 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, parágrafo único, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 110 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 111 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ 1.º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus

custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 2.º - O reajuste das tarifas referidas neste artigo não poderá exceder a variação da inflação verificada no período compreendido entre a data nova e a data da última fixação.

§ 3.º - Aplicada a variação da inflação, se a tarifa mostrar-se insuficiente para cobrir os custos dos serviços, deverá ser submetido à apreciação da Câmara municipal o índice adicional de ajuste de valor e a respectiva planilha de custos.

Art. 112 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, contra recibo, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 113 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 114 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 115 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação no recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 116 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 117 – As leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as respectivas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas

e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º - Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Capítulo III **Do Orçamento**

Art. 118 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 119 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal com a participação da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal;

§ 1.º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida ou

III – Sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5.º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6.º - Aplicam-se aos projetos, mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 120 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1.º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2.º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 3.º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4.º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento de ensino fundamental.

§ 5.º - Programas suplementares de alimentação serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

[\(Incluído pela emenda a Lei orgânica nº 09.2024\)](#)

Art. 120-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida

do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei República complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações

orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de iniciativa de bancada de parlamentares, a qual dar-se-á no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 121 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e

desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial ou extraordinária sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso, em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 122 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma da lei complementar.

Art. 123 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de

economia mista.

Art. 124 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – O não cumprimento de disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 125 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, ou rejeitado pela Câmara o referido projeto de lei, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em cursos, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 126 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 127 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para atualização do respectivo crédito.

Art. 128 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 129 – A Câmara Municipal elaborará o seu orçamento anual que será incorporado ao orçamento anual do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O orçamento da Câmara Municipal será elaborado observando-se o limite de até 5% (cinco por cento) do orçamento anual do Município.

Art. 130 – O orçamento anual e plurianual do Poder Executivo deverá na sua elaboração, garantir a participação da população através das condições estabelecidas em lei complementar.

Título VII

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Da Ordem Econômica

Seção I

Disposições Gerais

Art. 131 – A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – Autonomia municipal;
- II – Propriedade privada;
- III – Função social da propriedade;
- IV – Livre concorrência;
- V – Defesa do consumidor;
- VI – Defesa do meio ambiente;
- VII – Redução das desigualdades sociais;
- VIII – Busca do pleno emprego;
- IX – Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 132 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 133 – a intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 134 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 135 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária ao relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1.º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2.º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 136 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único – O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 137 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 138 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento diferenciado visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 139 – O Município adotará instrumentos para defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim.

§ 1.º - O Poder Público Municipal manterá órgão específico para a execução da política de defesa do consumidor.

§ 2.º - Suplementarmente, o Município procederá a fiscalização e controle de qualidade de preços e pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.

Art. 140 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem-estar social.

Seção II Do Turismo

Art. 141 – O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de desenvolvimento social e cultural.

Art. 142 – O Município, com apoio de órgão próprio estadual e de segmentos econômicos locais, definirá a política de turismo do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – Adoção de plano permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II – Desenvolvimento de infra-estrutura e conservação de todo potencial natural e de prédios que venham a ser de interesse turístico;

III – Apoio ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;

IV – Proteção ao patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;

V – Estímulo à produção artesanal típica do Município, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificado em lei;

VI – Apoio a eventos turísticos e incentivos ao turismo social, na forma da lei, bem como a elaboração de calendário anual de eventos;

VII – Promoção da conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

§ 1.º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2.º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no Carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população se manifeste livremente.

Seção III Da Política Urbana

Art. 143 – O pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – Formulação e execução do planejamento urbano;

- II – Cumprimento da função da propriedade;
- III – Distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – Integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V – Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 144 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – Plano diretor, quando couber;
- II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo de edificações e posturas;
- III – Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a construção de melhoria;
- IV – Transferência do direito de construir;
- V – Parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – Concessão do direito real de uso;
- VII – Servidão administrativa;
- VIII – Tombamento;
- IX – Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X – Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 145 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I – Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – Contenção de excessiva concentração urbana;
- III – Indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV – Adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – Urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e paisagístico;
- VII – Aprovação e controle das construções;
- VIII – Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- IX – Saneamento básico;

X – Controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

XI – Transporte e trânsito;

XII – Garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos.

Art. 146 – O plano diretor, quando couber, será aprovado pela maioria dos membros da Câmara e constituir-se-á no instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2.º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3.º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 147 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1.º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

§ 2.º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 148 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Seção IV

Da Política Rural

Art. 149 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único – Para a conservação dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 150 – O Município formulará, mediante lei, a política rural asseguradas as seguintes medidas:

I – Apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;

II – Incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, a assistência técnica e extensão rural;

III – Manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;

IV – Estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural;

V – Repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VI – Oferta, pelo Poder Público Municipal, de escolas e postos de saúde;

VII – Criar núcleos rurais dotados de moradia e infra-estrutura e saneamento básico para fixação do homem no campo;

VIII – Estabelecer programas de controle de erosão;

IX – Estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícolas para os pequenos produtores;

X – Apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XI – Incentivar a instalação de infra-estrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;

XII – Incentivar, com a participação do Município, a criação de centros de produção de hortifrutigranjeiros em sistema familiar;

XIII – Incentivar todas as atividades que permitem o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município.

Art. 151 – Não será permitido no Município a venda e o uso de qualquer agrotóxico sem um receituário e a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

§ 1.º - O Município se organizará diretamente e indiretamente com a participação de órgãos estaduais e policiais para a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos.

§ 2.º - Lei complementar disporá e disciplinará, inclusive com sanção, o constante do “caput” deste artigo.

Art. 152 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, saúde, educação e bem-estar social.

Capítulo II

Da Ordem Social

Art. 153 – O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e assistência social.

Seção I

Da Saúde

Art. 154 – A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à preservação e à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único – O direito à saúde e ao bem-estar implica a garantia de:

I – Condições dignas de trabalho, renda, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III – Participação da sociedade civil, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas, as mencionadas no inciso I;

IV – Acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de preservação e controle;

V – Acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 155 – O Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas privadas particulares e filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxico e do alcoolismo;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 156 – O Município participa do Sistema Único de Saúde (SUS) o qual, além de outras atribuições, tem a competência contida no Artigo 200, inciso I a VIII da Constituição Federal.

§ 1.º - O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do Artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2.º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem o Sistema Único.

Art. 157 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2.º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 158 – O Município, conforme o disposto em lei específica, exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, com severa fiscalização sobre:

- I – A criação de animais, de qualquer espécie, em cativeiros, no perímetro urbano;
- II – A qualidade de higiene dos alimentos expostos à venda;
- III – Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 159 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório e será gratuito.

Art. 160 – O Poder Público Municipal através do Sistema Único de Saúde deverá viabilizar assistência médica, hospitalar, dontológica e farmacêutica de boa qualidade e a construção de postos de saúde em área urbana e rural para atender a demanda da população.

Art. 161 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público Municipal a fiscalização e controle em nome do povo e na forma da lei.

§ 1.º - Não será permitido o uso não autorizado de agrotóxicos e de qualquer tipo ou espécie de anabolizantes na engorda de animais.

§ 2.º - As infrações a este dispositivo serão consideradas e punidas como crime de responsabilidade.

Art. 162 – O Poder Público Municipal deverá criar o Conselho Municipal de Saúde, regido por Regimento Interno, como órgão consultivo e deliberado, composto por representantes do Executivo e do Legislativo e de entidades populares, científicas e sindicais.

§ 1.º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, bem como as suas atribuições.

§ 2.º - O Prefeito convocará semestralmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 163 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federa.

§ 1.º - O Município estabelecerá a política e o plano plurianual municipal de saneamento básico.

§ 2.º - A política e o plano plurianual serão submetidos à Câmara Municipal.

§ 3.º - O Município promoverá, diretamente ou com o apoio da União e do Estado, mecanismo para a implementação da política municipal de saneamento básico.

§ 4.º - A execução de programas de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido em lei.

Seção II **Da Assistência Social**

Art. 164 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados, aos desajustados e aos doentes.

§ 1.º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I – Recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – Participação da sociedade na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis.

§ 2.º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficente e de assistência social para a execução de plano.

§ 3.º - O Município criará o Conselho Municipal de Assistência Social, a ser definido em lei complementar.

Seção III **Da Educação**

Art. 165 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, seu preparo para o exercício da cidadania, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Art. 166 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1.º grau, a observância dos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria;

III – Garantia de padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

IV – Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI – Atendimento ao educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência social;

VIII – Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

IX – Participação ampla de entidades que congreguem pais e alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 167 – O Município destinará 5% (cinco por cento) da verba educacional par a APAE local, através de convênios, destinados ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais.

Art. 168 – O Município será responsável:

I – Prioritariamente, pelo atendimento, em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

II – Pelo ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aquelas que não tiveram acesso na idade própria;

III – Nos demais níveis quando a demanda estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único – O não-oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido neste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Art. 169 – Lei Complementar criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Parágrafo Único – As atribuições do Conselho Municipal de Educação serão descritas em lei.

Art. 170 – O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1.º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, facultado o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 2.º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

§ 3.º - O Conselho Municipal de Educação será responsável pela elaboração:

I – Dos currículos escolares que serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

II – Do calendário escolar municipal que será flexível às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 171 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 172 – O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Art. 173 – Caberá ao Município promover, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 174 – Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino de terceiro grau, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, ficando os beneficiados obrigados a prestar serviços gratuitos ao Município, durante o período de seu estágio profissional.

Seção IV Da Cultura

Art. 175 – O Município, no exercício de sua competência, incentivará a livre manifestação cultural através de:

I – Proteção, por todos os meios ao seu alcance, às obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

II – Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

III – Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

IV – Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

V – Incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

VI – Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VII – Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VIII – Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Parágrafo Único – É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de

- orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Seção V

Do Desporto e Lazer

Art. 176 – O Município, em colaboração com entidades desportivas, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, como:

I – A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situação específica, do desporto de auto rendimento;

II – O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

III – Obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

IV – Desenvolvimento de programas de construção de áreas para prática do esporte comunitário a nível de bairros;

V – Implantação de centro esportivo com a construção de complexo para a prática do atletismo, natação, esportes especializados, ginástica e outras lutas olímpicas.

Parágrafo Único – O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 177 – Facultado ao Município a subvenção ao desporto profissional local, esta não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do montante anual aplicado no incentivo ao desporto amador.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo de participação não serão considerados os investimentos com construção e reformas de unidades esportivas.

Art. 178 – O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

Art. 179 – O Município, em articulação com o Estado, incentivará mediante benefícios fiscais, na forma de lei, o investimento da iniciativa privada no desporto não profissional.

Art. 180 – Lei própria disciplinará a cessão e utilização das instalações esportivas de propriedade do Município.

Art. 181 – Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 182 – O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de promoção social, mediante:

I – Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques e jardins como básica física da recreação urbana;

II – Construção e implementação de parques infantis e centros de lazer;

III – Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

Seção VI

Do Meio Ambiente e Poluição

Art. 183 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nocivas à saúde física e mental.

Art. 184 – É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de

diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes, planos, programas e ações, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 185 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1.º - A outorga da licença ambiental, por órgãos ou entidades públicas competentes integrantes do sistema unificado para esse efeito, será feita com a observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público, e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2.º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e exploração mencionados no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente, conforme Resolução Conama 001/86, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 186 – O Poder Público manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

Art. 187 – O Município, mediante lei, criará um sistema unificado de administração da qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração direta e indireta, assegurada a participação da coletividade com o fim de:

I – Adotar uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

III – Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico, no ambiente municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;

IV – Adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio

ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

V – Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluídos os já existentes, permitidos somente por lei;

VI – Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades com potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde da população afetada;

VII – Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, água, ar, alimentos, solo, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso VI deste artigo;

VIII – Estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução de problemas ambientais, inclusive aos ligados ao ambiente de trabalho;

IX – Estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias urbanas brandas e materiais poupadores de energia;

X – Proteger a flora e a fauna, nesta compreendendo todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica a que provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

XI – Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;

XII – Promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção do meio ambiente;

XIII – Promover medidas judiciais e administrativas para definir responsabilidades dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV – Promover a educação ambiental em todos os níveis inclusive nas escolas municipais;

XV – Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, segundo os critérios definidos em lei, garantindo, inclusive, a conservação de pelo menos dez metros quadrados de área verde por habitante urbano;

XVI – Incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVII – Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal, bem como o reflorestamento, em especial, das margens de rios e lagos, visando à sua perenidade;

XVIII – Instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e de reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XIX – Controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente possam causar degradação ao meio ambiente, adotando medidas corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XX – Definir o uso e a ocupação do solo, sub-solo e águas através de planejamento que englobe: diagnóstico, análises técnicas e definição de diretrizes de gestão de espaços, com a participação popular e socialmente negociadas, respeitando-se a conservação da qualidade ambiental.

~~**Parágrafo Único** – O sistema unificado mencionado no “caput” deste artigo será coordenado pelo CODEMA, sob a presidência do Prefeito.~~

Parágrafo Único – O sistema unificado mencionado no “caput” deste artigo será coordenado pelo CODEMA, sob a presidência de servidor público indicado pelo Prefeito. [\(Alterado pela Lei orgânica nº 07.2014\)](#)

Art. 188 – É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões ao meio ambiente natural ou de trabalho.

Art. 189 – O Município, em cooperação com o Estado, deverá desenvolver programas de conscientização dos agricultores, sobre o valor dos adubos orgânicos e os perigos do usos dos adubos químicos, herbicidas e pesticidas nas lavouras, pomares, hortas e jardins e principalmente, nas lavouras próximas aos córregos e rios.

Art. 190 – Serão definidos por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de

- degradação ambiental;
- b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
- c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios:
 - I – licença prévia de instalação;
 - II – licença de funcionamento.
- d) os prazos para a adequação à lei, dos empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, bem como as penalidades para aqueles que não cumprirem a lei;
- e) as áreas de proteção ambiental e de mananciais.

Art. 191 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único – É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 192 – As consultas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso da continuidade da infração ou reincidência, incluídos a redução de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Art. 193 – São áreas de proteção permanente:

- I – As nascentes, os mananciais e matas ciliares;
- II – As áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora, bem como aquelas que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- III – As paisagens notáveis;
- IV – As cavidades naturais subterrâneas;
- V – As áreas sujeitas a erosão e deslizamento;
- VI – As áreas de captação de água para o abastecimento da cidade.

§ 1.º - O município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso III deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços considerados os seguintes princípios:

- a) preservação e proteção da integridade de amostras de todo o ecossistema;
- b) proteção do processo evolutivo das espécies;
- c) preservação e proteção dos recursos naturais.

§ 2.º - O Município poderá se consorciar com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais, bem como estimular a criação de entidades privadas de conservação do meio ambiente.

Art. 194 – Fica vedado o lançamento de efluentes urbanos ou industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Parágrafo Único – As novas instalações industriais, loteamento ou conjuntos habitacionais não serão autorizados pelo Poder Público caso não seja respeitado o presente artigo.

Título VIII

Das Disposições Gerais

Art. 195 – Fica assegurada a autonomia administrativa, financeira e contábil do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal, considerando o limite de até 5% (cinco por cento) do orçamento anual, geral.

Art. 196 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa que tenha se destacado a nível de Município, Estado ou País.

Art. 198 – O Município assegurará dotação financeira e disporá de meio físico para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 199 – nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 200 – A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do Certificado de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS/MG e

Anotação da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.

Ato das Disposições Transitórias

Art. 1.º - O Presidente da Câmara, os Vereadores e o Prefeito, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2.º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação da Lei Orgânica, o Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 3.º - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de Pessoal do Município ao disposto no Artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 4.º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação da Lei Orgânica, será instituída a Comissão Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso.

Art. 5.º - O Município manterá convênio com o Hospital Casa de Caridade de Itamonte, mediante autorização legislativa, para atendimento da população carente, até a construção e funcionamento de Pronto Socorro Municipal.

Art. 6.º - O Município deverá, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, de conformidade com o Artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7.º - São considerados estáveis os Servidores Municipais que se enquadram no Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8.º - Quando a despesa com o pessoal exceder o limite previsto de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 9.º - O Município deverá construir o Matadouro Municipal, fora do perímetro urbano, dentro do prazo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Mediante licitação, a operacionalização do Matadouro poderá ser transferida à iniciativa privada.

Art. 10 – Os Conselhos Municipais, já existentes no ato da promulgação desta Lei Orgânica, serão revistos e ajustados à nova realidade do Município.

Parágrafo Único – Na fase de ajuste, deverá ser assegurada a participação de todos os segmentos organizados nas áreas específicas.

Art. 11 – O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo de doze meses posteriores à promulgação da Lei Orgânica.

Art. 12 – Comissão Paritária instalada no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação elaborará anteprojetos de leis referentes ao Estatuto do Magistério e ao quadro de pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao prefeito no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação.

Parágrafo Único – O Poder Executivo enviará os projetos de lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 13 – A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da Comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 14 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte)

de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9.º da Constituição Federal.

§ 1.º - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

§ 2.º - Fica assegurado até 5% (cinco por cento) do orçamento do Município para atendimento das despesas da Câmara Municipal para exercício de 1990.

Art. 15 – Ficam canceladas as autorizações, concessões ou permissões de uso de bens públicos, escritas ou verbais, ou, ainda, unilaterais, que venham sendo utilizadas, por qualquer pessoa, empresa ou instituição, devendo, até 31/12/90, o interessado se dirigir à Prefeitura Municipal e requerer o que for de seu interesse, sob pena de perda com caráter irrevogável daquela benesse.

Parágrafo Único – As autorizações, concessões e permissões de uso de bens públicos, referidas neste artigo, obedecerão às normas contidas nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – O Município, por si ou em conjunto com o Estado, procederá o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 17 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Itamonte, 19 de março de 1990.

DIRCE ALVES -PRESIDENTE

FRANCISCO LUIZ FERNANDES VICE -PRESIDENTE

SÔNIA MARIA COSTA -RELATORA

MATHEUS CEZARINO CHAVES- RELATOR ADJUNTO

ALTAMIRO LENZE DE MENEZES- VEREADOR

AILTON LIAL MENDES -VEREADOR

AMADEU PERES -VEREADOR

DONIZETE TERÊNCIO DA FONSECA- VEREADOR

HÉLIO BATISTA DA FONSECA -VEREADOR

REINALDO BELCHIOR -VEREADOR

SAMUEL COSTA ALVARENGA -VEREADOR